



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

SENTENÇA

Processo nº: **1025267-71.2021.8.26.0405 - 2021/001703**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: _____ **Ltda. e outro**
 Requerido: **BANCO _____ S.A.**

CONCLUSÃO

Em 27/06/2022, faço estes autos conclusos a Dr.(a) ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, MM. Juíz(a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Tuanny Araujo Dias - Escrevente Técnico Judiciário.

Juiz(a) de Direito: Dr.(a). ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO

Vistos.

_____ Ltda. e _____ S.A. ingressou com esta ação revisional contra BANCO _____ S.A. alegando, em resumo, que firmou dois contratos de empréstimo com o réu e, em seguida, firmou confissão de dívida. Aponta que submeteu os contratos a profissional e constatou que os empréstimos contavam com capitalização de juros, o que considera indevido. Postula revisão a aplicação do método Gauss, em detrimento da Tabela Price, com a exclusão dos juros compostos.

O banco réu habilitou-se nos autos às folhas 1246, contudo, não apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos

termos do art. 355, I e II do CPC.

O réu deixou de contestar, apesar de citado, o que trás

a presunção de verdade das alegações contidas na inicial.

A ação é procedente.

O sistema de amortização pela Tabela Price submete o autor à situação iníqua e a condição impossível de ser cumprida. Ao final do pagamento de todas as prestações mensais convencionadas estará ele devendo quantia superior àquela inicialmente financiada e muito maior do que o valor do próprio bem. Essa distorção decorre da circunstância de que a economia do país não guarda identidade alguma com a da França, de onde se originou o sistema da Tabela Price. A importação desse sistema trouxe vantagens ao sistema financeiro, mas causou profundos problemas aos adquirentes de bens duráveis, na medida em que impossibilitou o integral pagamento do mútuo. Não é por acaso que as demandas judiciais do tipo desta vêm se multiplicando dia a dia.

Por essa razão é cabível a revisão do contrato por meio da intervenção do Poder Judiciário, como forma de equilibrar a equação econômica da avença e de impedir o enriquecimento sem causa do mutuante. Vale dizer, o saldo devedor deve ser corrigido após a dedução do valor da prestação mensal paga pelo autor.

Determina-se, em consequência, que em liquidação de sentença seja recalculado o saldo devedor, obedecidos os critérios acima fixados, mantendo-se a taxa de juros simples, recalculando-se o valor do saldo e das parcelas em aberto, se houver. Com o cálculo, eventual saldo a favor do autor deverá ser restituído ou, no caso de saldo devedor, o mesmo deverá ser objeto de parcelamento.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor, devendo ele ser reajustado ante o reconhecimento da ilegalidade do sistema de amortização e da cumulação de juros. Em liquidação de sentença, o saldo devedor será revisto pelo critério acima desde o início da contratação, considerando todos os contratos apresentados nos autos.

Ante a sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00, nos termos dos arts. 8º e 85 §2º e 8º do CPC. P.R.I.C.

Osasco, 27 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1025267-71.2021.8.26.0405 - lauda 2